



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382062-53.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado LUCAS BAPTISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.787

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2382062-53.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

EMBARGADO: LUCAS BAPTISTA DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por dano moral e antecipação de tutela. Omissão. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/04) opostos em face do v. Acórdão de fls. 251/255 que negou provimento ao Recurso de Agravo Interno interposto pelo Requerido.

Alega a Embargante, em apertada síntese, que a decisão recorrida lhes impôs medidas mais gravosas, “caracterização de crime de desobediência”, sem manifestar-se sobre a necessidade de indicação de e-mail seguro pelo Embargado.

Ressalta que a Jurisprudência é firme em reconhecer que somente o não cumprimento imotivado, intencional, e/ou doloso da ordem judicial enseja a discussão sobre eventual apuração de crime de desobediência, portanto não há como caracterizar sua conduta como ato atentatório.

Esclarece que é importante explicar que, para garantir a segurança de todos os usuários no serviço Facebook, inclusive do próprio Embargado, entende-se por e-mail seguro aquele que nunca tenha sido associado a nenhuma conta/perfil nos serviços Instagram e Facebook, sendo esta exigência necessária para proteger os usuários, além de preservar a efetividade de eventual ordem judicial.

Consigna que a Jurisprudência é clara no sentido de que nos casos de invasão de contas no serviço Instagram, “plausível se mostra a alegação da agravante da necessidade de indicação pela Agravada de um endereço de e-mail válido e seguro, antes nunca vinculado a nenhuma conta do Instagram ou do Facebook para que seja possível o envio do link para a recuperação”, uma vez que tal medida confere segurança para a recuperação de uma conta outrora invadida.

Salienta que não pretendem resistir ao cumprimento, pelo contrário, apenas necessita da cooperação do Embargado, do que decorre a previsão dos artigos 6º e 77, IV, CPC, por meio da indicação de e-mail seguro, de modo a assegurar os interesses e a integridade do próprio procedimento de recuperação.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão e se afastar a cominação do crime de desobediência, uma vez que o cumprimento da ordem judicial depende da cooperação do Embargado para indicar um e-mail seguro.

Embargos de Declaração regularmente processado, com manifestação do Embargado às fls. 09/11.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que os Embargantes não demonstraram, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada, seja omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares, razão pela qual possui este Recurso límpido caráter infringente.

Verifica-se, no caso, trata-se de mero inconformismo em relação à decisão proferida, pois inexistente qualquer omissão a ser sanada, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pelo Embargante.

Isto porque, a título de argumentação o V. Acórdão às fls. 251/255 deixou claro que:

“(...) Com efeito, verifica-se que a Empresa Ré não cumpriu com a determinação legal pretendida na Exordial, consistente em fornecer os dados cadastrais disponíveis ao Requerido, conforme esclarece à petição de fls. 105/107-Origem. Logo, configurada a pretensão resistida ao cumprimento integral da obrigação. Sendo assim, não merece prosperar a pretensão de afastamento da multa diária. Posto que não foi cumprido integralmente o pedido do Autor, o que se mostra suficiente para gerar expectativas, revelando descaso e imperícia desta em cumprir com suas obrigações.” (fl. 254/255)

E conforme mencionado no V. Acórdão às fls. 216/221:

“(...) Ademais, saliente-se que o Agravado já indicou o e-mail “lucasbaptista95@outlook.com”, o qual “foi criado com a exclusiva finalidade de receber os procedimentos de recuperação de acesso da conta @lucasbap9 (atualmente @lucasssbap95), significando dizer que referido endereço eletrônico jamais esteve ou foi vinculado a qualquer outra conta de Instagram ou perfil de Facebook” (fl. 205), evidenciando, portanto, a impossibilidade de acolher os genéricos argumentos recursais apresentados pela

Empresa Agravante.” (fl. 219).

Sendo assim, as alegações contidas no Recurso foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

No mais, adverte-se a Embargante que a utilização abusiva dos Embargos, sem o preenchimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos III e VII, do CPC, bem como Embargos de Declaração opostos fora das estritas hipóteses legais serão caracterizados como protelatórios e estarão sujeitos à incidência da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Logo, inconformada com o resultado do presente Julgamento, deverá a Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora